



Assembleia Legislativa do Estado do Acre

~~LEI COMPLEMENTAR Nº 56, DE 10 DE JULHO DE 1997~~

~~Reajusta e disciplina a aplicabilidade da Lei Complementar n. 7/82, no que se refere as taxas de expediente e segurança pública.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE~~

~~FAÇO SABER~~ que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

~~Art. 1º As Taxas instituídas pela Lei Complementar n. 7, de 12 de dezembro de 1982 (Código Tributário do Estado), terão por base de cálculo a UPF vigente no mês da ocorrência do fato gerador, e, serão cobradas com base nas Tabelas A,C,D,E e F anexas a presente Lei.~~

~~Art. 1º A Ficam isentos da taxa de expediente os serviços relacionados nas Classes 2.14, quando prestados pela internet. (Incluído pela Lei Complementar nº 292, de 30 /12/2014)~~

~~Art. 2º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário, especialmente as Leis ns. 736 A, de 13 de julho de 1981 e 1.072 de 30 de dezembro de 1992.~~

~~Rio Branco, 10 de julho de 1997, 109º da República, 94º do Tratado de Petrópolis e 35º do Estado do Acre~~

~~ORLEIR MESSIAS GAMELI~~

~~Governador do Estado do Acre~~

~~ANEXOS A - F~~
~~TABELA A - TAXA DE EXPEDIENTE - SECRETARIA DE FAZENDA;~~
~~TABELA C - TAXA DE EXPEDIENTE - SECRETARIA DE SAÚDE;~~
~~TABELA D - TAXA DE EXPEDIENTE - SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO~~
~~AGRÁRIO;~~
~~TABELA E - TAXA DE EXPEDIENTE - SECRETARIA DE TRANSPORTES; E~~
~~TABELA F - TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA.~~
~~(Arquivos disponíveis no final da página principal de visualização)~~